

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971-000.246/92-65

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.528

RECURSO Nº : 106.811 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : LIZ REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

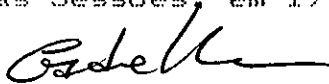
NORMAS PROCESSUAIS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

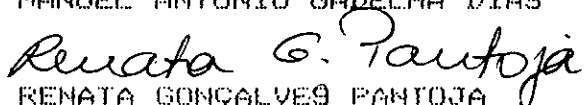
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LIZ REPRESENTAÇÕES LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NAO CONHECER DO RECURSO**, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

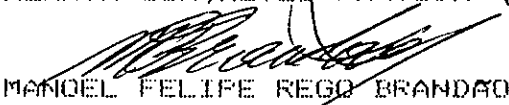

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971-000.246/92-65

ACÓRDÃO Nº 108-01.528

RECURSO Nº: 106.811

RECORRENTE: LIZ REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado com notificação de lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica, que consta as fls. 02 dos autos, no qual se objetiva a cobrança de CR\$ 36.999,93 (padrão monetário à época).

Conforme consta na declaração de rendimentos do contribuinte, a ora Recorrente apurou imposto no valor correspondente a 291,69 BTNF's. No entanto, na mesma declaração, considerou a compensação do valor correspondente a 540,01 BTNF's, a título de imposto sobre a renda retido na fonte, com o que resultaria a importância a ser restituída no valor correspondente a 248,32 BTNF's.

Para tanto deveria ter apresentado concomitantemente à sua declaração de rendimentos o Anexo 3, onde estariam individualizados e identificadas as fontes retentoras do imposto na fonte.

A ilustre autoridade de primeira instância optou então, em intimar a ora Recorrente a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Anexo 3 de sua declaração, assim como dos documentos relativos ao imposto retido na fonte que teriam-no instruído.

Esta intimação, contudo, apesar de ter sido recebida pelo contribuinte em 25.08.1992, permaneceu sem resposta até a prolação da decisão de fls. 18 a 20.

Bautista

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971-000.246/92-65
ACÓRDÃO Nº 108-01.528

Logo após a ciência da mencionada decisão, em 03.09.1993, o contribuinte apresentou petição contendo os elementos solicitados pela autoridade preparadora.

A fls. 27 a autoridade preparadora em 08.10.93 dá a seguinte informação:

«Examinando o processo em pauta, constatei que o contribuinte atendeu intempestivamente à intimação constante de fls. 10, após a decisão de 1ª instância. Foi, assim mantido contato telefônico com o mesmo, no sentido de alertá-lo de que a única medida eficaz seria apresentar recurso ao 2º Conselho de Contribuintes.»

Em 08.10.93 o contribuinte apresentou Recurso a este Egrégio Conselho, alegando em síntese que apesar de ter sido intimada a apresentar os documentos no prazo de vinte dias, pois teria feito uma interpretação dúbia da intimação de fls. 11 (sic) e que os rendimentos e suas respectivas retenções de imposto na fonte, foram devidamente comprovados pela própria fonte pagadora através da DIRF, que teria, segundo a Recorrente, sido apresentada pelas fontes à Receita Federal.

Rautaja

É o Relatório.

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971-000.246/92-65
ACÓRDÃO Nº 108-01.528

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela ilustre autoridade de primeira instância em 03.09.1993, sexta-feira, conforme consta do AR de fls. 23. O término final para o contribuinte manifestar o seu recurso ter-se-ia esgotado no dia 05.09.1993.

No entanto, o mesmo somente foi apresentado no dia 08.10.1993.

Em que pese o esforço da autoridade preparadora em avisar ao contribuinte da necessidade de apresentação do recurso a essa autoridade, é certo que o mesmo já estava ciente de tal fato, uma vez que o Recurso foi subscrito no dia 05.10.1993 e somente entregue à unidade preparadora em 08.10.1993.

Por tais razões, ante a inequívoca intempestividade do recurso a este Conselho, não tomo conhecimento do mesmo.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA *Rel*